MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5054674-28.2022.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICOS ESTADUA

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL em face de ato dito coator atribuído ao Secretário de Estado da Administração, objetivando a concessão da ordem, "*a fim de tornar sem efeitos a decisão contida na informação n. 1.263/2022/SEA/GECOP, sustando-se em definitivo quaisquer atos que visem a suspensão do tempo de serviço para fins de concessão de direitos, como a Licença Prêmio e o Adicional por Tempo de Serviço, relativamente ao período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021*."

Afirma, em síntese, que o ato emanado da autoridade coatora, aplicando a Lei Complementar Federal n. 173/2020 e suspendendo a contagem do tempo de serviço, para fins de pagamento de adicionais e licença-prêmio, fere direito líquido e certo dos substituídos pela Impetrante, expressamente previsto na legislação estadual, na medida em que viola normas constitucionais e de autonomia administrativa do Estado, a quem cabe a competência material para organizar sua administração e a carreira de seus servidores. Afirma que a autoridade coatora, ao aplicar a suspensão do período aquisitivo, conferiu validade à norma que contraria a legislação estadual, porém, a LC n. 173/2020 não impediu a contagem de tempo de serviço para fins de cumprimento do período aquisitivo de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, mas apenas o aumento de despesa durante a pandemia de Covid, restringindo o pagamento dos adicionais naquele período. Alega, ademais, que não era objetivo da norma perpetuar a suspensão após a data limite retirando dos servidores estaduais a aquisição dos direitos que se fundam no tempo de exercício, pois o pagamento dos valores é que ficaram suspensos no período, razão pela qual, a partir de 1º de janeiro de 2022, a contagem retroage a 27 de maio de 2020, perfectibilizando-se o direito dos servidores à contagem para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço e concessão de licença-prêmio.

Enfatizando estarem presentes os requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, pugna pelo deferimento da liminar e, ao final, a concessão em definitivo da segurança.

É o relatório.

De acordo com art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, *"ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]."*

Portanto, o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança condiciona-se à presença dos requisitos da relevância da fundamentação do pedido inicial (*fumus boni iuris*), bem como do fundado receio de ineficácia da medida, se deferida somente quando do provimento final (*periculum in mora*).

Acresçam-se, ainda, as lições do mestre Hely Lopes Meirelles, que adverte: *"a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorram seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"* (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data', Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, Arguição e Descumprimento de Preceito Fundamental, Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro. 26. ed. atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 77).

Diante dessas considerações, passa-se a perscrutar a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ressaltando-se, por oportuno, que neste momento processual apenas se admite uma análise perfunctória com escopo de aferir a ocorrência dos requisitos que autorizam a concessão da liminar.

In casu, objetiva a parte impetrante a concessão de liminar, "*para determinar à autoridade coatora a sustação imediata da suspensão do período aquisitivo da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de direitos, como a Licença Prêmio e o Adicional por tempo de Serviço mediante a aplicação da decisão contida na informação n. 1.263/2022/SEA/GECOP aos servidores públicos estaduais substituídos pela Impetrante, com o restabelecimento da contagem de tempo de aquisição de Licença Prêmio e Adicional por Tempo de Serviço incluindo o período 28/05/2020 a 31/12/2021*."

Colhe-se dos autos que, segundo a Informação nº 1263/2022/SEA/GECOP, firmada pelo Secretário de Estado da Administração, foi estabelecida a suspensão dos períodos aquisitivos de licença-prêmio e adicional de tempo de serviço dos servidores no âmbito da Administração Pública Estadual de Santa Catarina, conforme orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 371/20-PGE, com objetivo de dar cumprimento às regras determinadas pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, de forma que: "*1) somente podem ser concedidas vantagens que tenham previsão em lei anterior à Lei Complementar 173/2020, as quais não se enquadram nas vedações contidas em seu art. 8º, inciso IX, e cujos fatos geradores sucederam já sob o domínio da vigência*

dessa lei anterior, despontando o direito adquirido e fugindo à discricionariedade da Administração para decidir o deferimento ou não do benefício; 2) vedada a contagem do tempo, e não somente a concessão do benefício dela decorrente" (evento 1, doc. 5).

Registre-se que a Lei Complementar n. 173, de 27/5/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme se infere do seu art. 1º: "*Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)*".

Como observo, a interpretação dada pela autoridade impetrada em relação ao art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020 é no sentido de que a disposição legal veda a contagem do interstício compreendido entre 28/5/2020, data da vigência da Lei Complementar Federal, até 31/12/2021, como período aquisitivo de direitos que resultem em aumento de despesas, em decorrência de determinado tempo de serviço.

Ocorre que, na sessão do dia 25/8/2021, o Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício, ao julgar o Mandado de Segurança Cível nº 5044653-61.2020.8.24.0000, da relatoria do Desembargador Artur Jenichen Filho, conferiu interpretação teleológica à norma e com lastro em outros precedentes jurisprudenciais, entendeu que o art. 8º, inc. IX, da Lei Complementar n. 173/2020, autoriza a continuidade do cômputo do tempo de serviço para fins de obtenção de licença-prêmio, triênios, quinquênios e outras vantagens afins, pelos servidores públicos, obstando apenas o pagamento das benesses durante o período de vigência da Lei Complementar, visando atender a contenção de despesas previstas na norma federal.

O acórdão restou assim ementado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE À AUTORIDADE COATORA QUE CONTE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO E BENEFÍCIOS AFINS, O PERÍODO DE 28.5.2020 A 31.12.2021.*
>
> *GOVERNADOR DE SANTA CATARINA QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INSUBSISTÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL QUE GERA EFEITOS CONCRETOS À CATEGORIA DEFENDIDA PELA ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE.*
>
> *"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF). Há, porém, leis de efeitos concretos, que valem por atos administrativos individualizados. Divergindo do propósito ordinário das normas (regramento*

abstrato e hipotético para o futuro), apanha situação de fato delimitada e já em curso. Contra esse tipo de comando cabe a impetração" (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0302180-50.2018.8.24.0030, de Imbituba, Rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 18.6.2020).

ESTADO DE SANTA CATARINA, EM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, QUE, ADEMAIS, DEIXA CLARO INTEPRETAÇÃO CONTRÁRIA À DA PARTE IMPETRANTE. ART. 8º, XI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. IMPEDIMENTO DE CONTAGEM COMO DE PERÍODO AQUISITIVO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DE ANUÊNIOS, TRIÊNIOS, QUINQUÊNIOS, LICENÇAS-PRÊMIO E DEMAIS MECANISMOS EQUIVALENTES. DESARRAZOABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS QUE CONTINUAM E CONTINUARÃO A EXERCER ATIVIDADE PÚBLICA DEMANDADA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRETENSÃO DA LEI, NO SENTIDO DE IMPEDIR AUMENTO DE DESPESAS DURANTE A PANDEMIA, QUE SERÁ ATENDIDA. MERA CONTAGEM QUE NÃO IMPLICA MAJORAÇÃO DE DESPESAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TJRJ, MPRJ, BEM COMO DESTA CORTE, NO SENTIDO DE SE PERMITIR A CONTAGEM PARA SEUS RESPECTIVOS SERVIDORES. DECISÃO JURISDICIONAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP NO MESMO SENTIDO. DEVER DE ISONOMIA PARA COM OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Do corpo da decisão, colhe-se os seguintes trechos:

(...) ***Diante desses termos entendo que viável interpretar-se o art. 8º, IX, da Lei Complementar n. 173/2020, no sentido de não impedir a mera contagem de tempo de atividade para fins de obtenção de licença-prêmio, triênios, quinquênios e afins.***

Como dito pelo Juiz-Corregedor deste Tribunal, assim como nas demais decisões citadas, o que se buscou com a promulgação da referida lei foi uma limitação de gasto durante o período de pandemia que o país enfrenta*.*

A mera contagem não gera despesa a nenhum ente público brasileiro. O pagamento, ante o aumento de despesas, como também dito pelo Juiz-Corregedor, deverá ser feito a tempo e a modo, e não durante o período pandêmico*.*

Aqui não há se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido ato normativo. Sua constitucionalidade, como dito, fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal*.*

Nesta via, assim como feito em outras decisões supracitadas - ainda que não expressamente -, apenas se garantirá ***interpretação teleológica da norma****. Isso no sentido de se impedir ato de manifesta desarrazoabilidade contra os servidor públicos que continuaram e continuarão a exercer seu mister, bem como garantir a finalidade da norma que, reitere-se, é de impedir aumento de despesas.*

Diante das razões expostas, penso que a melhor solução é seguir o entendimento do Colendo Grupo de Câmaras de Direito Público e assegurar aos filiados do Sindicato Impetrante, a contagem do período de tempo de serviço

compreendido entre 28/5/2020 (início da vigência da LC 173/2020) a 31/12/2021, como período aquisitivo necessário à concessão de licenças-prêmio e adicionais por tempo de serviço.

No mesmo sentido, colho pronunciamentos da Segunda e Quarta Câmaras de Direito Público deste Sodalício:

> *MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELO SINDICATO DOS FISCAIS DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SINDIFISCO). IMPUGNAÇÃO DOS ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS (DGDP) QUE, EM CUMPRIMENTO À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020, ESTABELECEU A SUSPENSÃO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE LICENÇA-PRÊMIO E ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DE SANTA CATARINA. DESARRAZOABILIDADE DA MEDIDA RECONHECIDA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE SODALÍCIO NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5044653-61.2020.8.24.0000. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA, CUJO OBJETIVO É OBSTAR O AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL DURANTE A PANDEMIA. MERA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO IMPLICA EM MAJORAÇÃO DAS DESPESAS. SERVIDORES PÚBLICOS QUE CONTINUARAM E CONTINUAM NO EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES, FAZENDO JUS À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO COMPREENDIDO ENTRE 28/5/2020 (INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC 173/2020) A 31/12/2021, COMO PERÍODO AQUISITIVO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DAS LICENÇAS-PRÊMIO E ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DIANTE DO JULGAMENTO DO MANDAMUS. NÃO CONHECIMENTO. (TJSC, MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 5044412-87.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-12-2021).*

> *MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA ESTAGNAÇÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE LICENÇA-PRÊMIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIENTE CONSENTÂNEO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020. PRELIMINAR ARGUIDA PELO PREPOSTO DA PASTA. AFIRMADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSERÇÃO DE QUE O WRIT HOSTILIZA LEI EM TESE. PREFACIAL REFUTADA. MÉRITO. PRECEDENTE CONGÊNERE DIRIMIDO PELO GRUPO DE CÂMARAS. MANDADO DE SEGURANÇA N. 5044653-61.2020.8.24.0000. ENCAMPAÇÃO DO JULGADO. ARTIGO 926 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPOSIÇÃO PROFÍCUA.*
> *"Mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina (Sindifisco). Impugnação dos atos da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) que, em cumprimento à regra contida no artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, estabeleceu a suspensão dos períodos aquisitivos de licença-prêmio e adicional de tempo de serviço dos servidores no âmbito da administração pública estadual de*

> *Santa Catarina. Desarrazoabilidade da medida reconhecida pelo Grupo de Câmaras de Direito Público deste sodalício no julgamento do Mandado de Segurança Cível nº 5044653-61.2020.8.24.0000. Interpretação teleológica da norma, cujo objetivo é obstar o aumento de despesas com pessoal durante a pandemia. Mera contagem do tempo de serviço que não implica em majoração das despesas. Servidores públicos que continuaram e continuam no exercício das suas funções, fazendo jus à contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/5/2020 (início da vigência da LC 173/2020) a 31/12/2021, como período aquisitivo necessário à concessão das licenças-prêmio e adicionais de tempo de serviço. Ordem concedida. Agravo interno. Perda superveniente de objeto diante do julgamento do mandamus. Não conhecimento" (TJSC, Mandado de Segurança Coletivo n. 5044412-87.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 07-12-2021). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5046889-83.2020.8.24.0000/SC, Relator: Desembargador Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 23/6/2022).*

O *periculum in mora* está consubstanciado no fato de que, ao menos em relação ao adicional por tempo de serviço, trata-se de parcela remuneratória e, como tal, de verba de natureza alimentar. Assim, a suspensão da contagem do tempo de serviço impede o pagamento, o que poderá implicar em prejuízo ao sustento próprio e da família dos servidores.

Pelo exposto, concedo a liminar, para determinar à autoridade coatora a imediata sustação do ato impugnado (Informação n. 1.263/2022/SEA/GECOP), a fim de permitir a contagem de tempo de serviço, como período aquisitivo, para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço aos servidores públicos estaduais substituídos, incluindo o período 28/05/2020 a 31/12/2021.

Cumpra-se o que determina o art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009, com a notificação da(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) informações no prazo de 10 (dez) dias, e cientificação do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Em caso de prática de ato processual que acarrete despesas postais ou de diligências de oficiais de justiça, observe-se o disposto no art. 3º da Resolução n. 3/2019 do Conselho da Magistratura.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do

código verificador **2813348v18** e do código CRC **2c2b6092**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Data e Hora: 5/10/2022, às 13:34:51